



**ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Praça Mauá, nº 07, 13º andar - Centro-Rio de Janeiro - CEP.: 20.081-240
Tel.: (21) 2139-3207 - Fax.: (21) 2139-3206

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2006.

NOTA/INPI/PROC/DICONS/N.º 20/06

**Ref.: Processo INPI nº 52400.000071/06
(Processos de Marcas: n.ºs 826295525 e 826394310. Depósitos de
Marcas Protocolos provisórios: RS 002006/04; RS 002007/04;
RS 002425/04; RS 002426/04; RS 002427/04 e RS 002428/04, em
apensos).**

EMENTA: Propriedade Industrial. Marcas. Guia de recolhimento. Ficou comprovado que o real pagamento das guias se deu em data posterior à data de apresentação dos pedidos (depósito). Deve ser dado tratamento diferenciado para os processos em tela. Em relação aos processos que passaram pelo exame formal preliminar, devem ser arquivados pelo art. 155, III, da LPI c/c o art. 219, III. Quanto aos processos que sequer passaram pelo exame, entende-se que estes devem ser considerados inexistentes, segundo o comando legal contido no Art. 157 da LPI.

Senhor Procurador Geral em exercício,

Trata-se de consulta submetida a esta Procuradoria pela Diretoria de Marcas, no sentido de que se determine o caminho jurídico a ser tomado em relação a dois processos que foram protocolizados sem o devido recolhimento do pagamento da retribuição relativa ao depósito no INPI e ainda de processos que não foram sequer objetos de exame formal preliminar (protocolos provisórios), de acordo com as orientações da Comissão de Sindicância n.º 52400.0001263/05 conforme se verifica às fls. 14 e 15, itens 1 e 2, que dispõem:

Marcela Guiomar

27
4

"1- Os processos que passaram pelo exame formal preliminar, processos n.ºs 826295525 e 826394310, devem ter seus vícios sanados, ou devolvendo-os a Agente da Propriedade Industrial, Sra. Regina Magro Polleto, para que ela faça uma petição própria à solicitação de juntada dos comprovantes de pagamento dos serviços, ou que o INPI mesmo faça a juntada, pois os mesmos se encontram nas cartas de esclarecimentos que a Agente enviou à Diretoria de Marcas. Prevalecendo neste caso, a data de prioridade como a data do real pagamento das taxas. Sendo de melhor praxe ser ouvida a Procuradoria do INPI quanto ao melhor caminho jurídico a ser tomado.

2- Quanto aos processos que não foram analisados pelo setor de exame formal, protocolos n.ºs 002006, 002007, 002425, 002426, 002427, 002428, recomendamos que retornem para o setor de exame formal preliminar, para que sejam analisadas e feitas as exigências para a troca das guias de depósito, ou que o INPI mesmo faça a juntada, pois os mesmos se encontram nas cartas de esclarecimentos que a Agente enviou à Diretoria de marcas. Também prudente seria ouvir a Procuradoria do INPI para melhor indicar o caminho jurídico a ser seguido."

DOS FATOS:

A agente da propriedade Industrial, Sra. Regina Magro Polleto, depositou na DIREG/RS, um pedido de registro de marcas em 23 de Dezembro de 2003, sob n.º 826295525. Esse pedido, bem como os depositados posteriormente, quais sejam, o processo n.º 826394310 (de 12/03/04) e protocolos provisórios n.ºs 002006/04, 002007/04, 002425/04, 002426/04, 002427/04 e 002428/04 (depositados em 18/03/04 e 01/04/04), apresentaram irregularidades quanto ao valor da retribuição a ser recolhida, tendo, somente o presente pedido (processo n.º 826295525), sofrido exigência para que se apresentasse documento comprobatório de microempresa ou, não o sendo, para que se complementasse a retribuição, conforme formulário de exigência às fls. 05, juntado ao presente processo.

Conforme procedimento, foi exigida a complementação da retribuição, sendo esta paga em 05/03/2004, conforme se verifica à fl. 06 do processo em tela. Acontece que a guia de depósito apresentada para o pagamento desta complementação não é a utilizada pela INPI, e sim a guia de depósito da

empresa "IDEA MARCAS E PATENTES LTDA", de propriedade da própria Agente da Propriedade Industrial (fls. 07, 08, 09 e 10 dos autos 826295525).

O processo n.º 826295525 é então encaminhado ao Setor de Exame Formal Preliminar de Marcas - SEFORM, não tendo sido verificada a divergência entre as guias de depósito, tendo sido tal processo, bem como o de n.º 826394310 protocolizados.

Os demais processos, protocolizados provisoriamente, os quais foram depositados no período de 13/03/04 a 01/04/04, tiveram a mesma irregularidade relativa a troca de guias, sendo que não chegaram a serem examinados pelo SEFORM.

No dia 16/04/04, a Diretoria de Marcas do INPI recebeu uma carta, via AR, endereçada a Senhora Maria Elizabeth Broxado, então Diretora de Marcas do INPI, remetida pela Agente, Sra. Regina Magro Polleto, intitulada "Esclarecimento", com a qual esta solicitava a juntada das guias de depósito com o pagamento correto das contribuições. Nesta carta, a agente explica os motivos de tais irregularidades terem ocorrido, a saber, a semelhança existente nos boletos utilizados por sua empresa que levou ao equívoco quanto ao recolhimento realizado por quem efetuou os depósitos, tendo ainda, a agente, anexado as guias com os devidos pagamentos efetuados.

Posteriormente, em 24/05/04, a Senhora Diretora de Marcas enviou um memorando, n.º 401/2004, à Presidência, por meio do qual solicitava orientação quanto ao tratamento que deveria ser dada aos referidos processos, tendo o Senhor Presidente do INPI encaminhado à Procuradoria do Órgão, solicitando a manifestação da mesma. Em resposta, em 01/07/04, a Procuradoria, segundo o entendimento do, à época, Procurador Federal Eduardo Antônio Segui Silbert, sugeriu que se fizesse uma análise para se verificar situações suspeitas.

Por conseguinte, foi aberto procedimento apuratório para que fossem verificadas as devidas irregularidades, objeto da Comissão de Sindicância n.º 52400.0001263/05. Ao término de seus trabalhos, a referida Comissão, com base na instrução processual realizada, verificou o erro material ocorrido nos processos, qual seja, a troca de guias de pagamentos dos serviços, tendo sido determinada, pela Comissão, a culpa única e exclusiva da Agente da Propriedade Industrial, fruto de uma desorganização profissional da mesma.

Ademais, a Comissão apuradora entende ter ocorrido uma falha interna do Setor de Exame Formal Preliminar de Marcas quanto ao controle interno de distribuição dos processos e conclui que os vícios apresentados nos processos, não se revelam insanáveis, podendo ser, as guias de depósitos defeituosas, trocadas pelas guias corretas e, para os processos que não tiveram o exame formal realizado, poder-se-ia pedir a referida troca, através de formulário próprio.

29
7

Por fim, a Comissão recomenda que seja ouvida a Procuradoria do INPI, para se pronunciar quanto ao melhor caminho jurídico a ser tomado na presente questão.

DO MÉRITO:

No mérito, examinando as recomendações dos itens 1 e 2 do relatório conclusivo da Comissão de Sindicância n.º 52400.0001263/05, concluímos pela improcedência destas, tomamos, portanto, posicionamento distinto do entendido pela mesma, pelas razões a seguir expostas.

Segundo a inteligência do art. 155 e seguintes da Lei da Propriedade Industrial, o pedido de registro de uma marca deverá conter, entre outros, o comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito, *verbis*:

Art. 155 – O pedido deverá referir-se a um único sinal distintivo e, nas condições estabelecidas pelo INPI, conterá:

III – comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito.

Logo, o pagamento da correspondente retribuição referente ao pedido de registro é um requisito indispensável para que ocorra o seu recebimento. Assim, uma vez verificada a inoportunidade do recolhimento da referida retribuição, tem-se que o pedido não faz atender a um dos requisitos de admissibilidade, fixados no preceito no citado artigo 155, da Lei 9279/ LPI.

Contudo, é possível a admissibilidade de depósito de pedido desacompanhado de pagamento da retribuição, desde que o pedido traga os elementos essenciais à sua identificação mínima. Decorre do texto da lei que a falta de documentação não pode ser causa de recusa absoluta do depósito desejado, uma vez que está estabelecida, no mesmo diploma legal, que caberá a Administração aproveitar os atos das partes, desde que não maculados de vícios irreparáveis e insanáveis. Neste sentido, dispõe o art. 220 da LPI:

Art. 220 – O INPI aproveitará os atos das partes, sempre que possível, fazendo as exigências cabíveis.

Tal artigo se coaduna com a inteligência do artigo 157 da LPI, que dispõe:

Art 157 – O pedido que não atender formalmente ao disposto no art. 155, mas que

30
9

contiver dados suficientes relativos ao depositante, sinal marcário e classe, poderá ser entregue, mediante recibo datado, ao INPI, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas pelo depositante, em 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerado inexistente.

Parágrafo único - Cumpridas as exigências, o depósito será considerado como efetuado na data de apresentação do pedido.

É o que também dispõe o ATO NORMATIVO N.º 160/2001, em seu item 1.3.2, *verbis*:

“Na hipótese de haver exigências formuladas na fase de exame formal preliminar, somente será garantida a data de depósito mencionada no Recebimento e Protocolo, se as exigências forem cumpridas pelo requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data de sua ciência. Caso contrário, será invalidada a data da apresentação do pedido, para fins de prioridade de depósito.”

Portanto, desde que cumprida, a exigência, em tempo oportuno, tal vício pode ser sanado. Sendo, a mesma, atendida, ocorre a retroação do depósito à data de apresentação do pedido. Por outro lado, entendemos ser legalmente impossível aproveitar um pedido de marca, na hipótese de não cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, das exigências feitas pelo INPI.

No caso em questão, observamos que deve ser dado tratamento diferenciado para os processos em tela. Em relação aos processos que passaram pelo exame formal preliminar, quais sejam, os pedidos de registro n.ºs 826295525 e 826394310, entendemos que estes devem ser arquivados segundo a inteligência do art. 155 da LPI, transcrito acima, combinado com o art. 219, inciso III da mesma lei que dispõe:

Não serão conhecidos a petição, a oposição e o recurso, quando:

III – desacompanhados do comprovante do pagamento da retribuição correspondente.

Tal entendimento está de acordo com o Despacho Decisório (Ref.: 524000.003436/2001), exarado pelo Procurador Federal Mauro Sodré Maia, em manifestação aos termos do Parecer INPI/PROC/DICONS/N.º 36/2001, o

31
9

qual segue anexo aos autos. Sustentamos ainda, que não caberá a devolução dos documentos dos processos, devendo apenas ser devolvidas as guias pagas posteriormente, apresentadas juntas as papeletas de reclamação, uma vez que estas não movimentaram a máquina administrativa.

Quanto aos protocolos provisórios, entendemos que estes devem ser considerados inexistentes, segundo o comando legal contido no Art. 157 da LPI. Apesar de não ter sido feita a exigência para comprovação de que o interessado efetuou o recolhimento da retribuição em época pertinente, ficou demonstrado que a retribuição é posterior à data relativa ao depósito da marca, conforme consta na papeleta de reclamação apresentada pela Agente da Propriedade Industrial, Sra. Regina Magro Polleto.

Segundo entendimento desta Procuradoria, extraído do supramencionado Despacho, "a exigência, quando verificada a ausência do comprovante de recolhimento da taxa, deve ser formulada no sentido da demonstração do pagamento, e não para que o interessado venha promover o pagamento da correspondente taxa". Não restando dúvidas quanto à data do real pagamento da retribuição ao INPI, qual seja, 15/04/04, não há mais que se falar em formulação de exigência para confirmar o que está claramente confirmado (o pagamento em data posterior).

Caberá, por fim, a devolução dos protocolos e do documento de arrecadação (guias) à Agente, para futuro aproveitamento em pedidos de registro, se assim desejar. Frisa-se que, nesta hipótese de aproveitamento, caberá à representante apresentar novos formulários de pedidos de registro, os quais terão como data de prioridade a de sua efetiva apresentação futura.

Da conclusão:

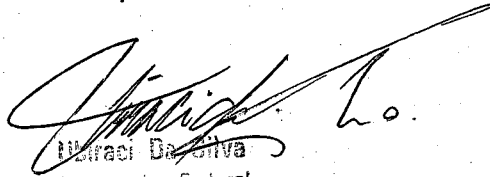
Diante do exposto, observando o que a Lei da Propriedade Industrial dispõe acerca do recolhimento da retribuição relativa ao depósito, já amplamente desenvolvido nos autos, e tendo sido verificado o recolhimento irregular, propomos o arquivamento dos processos que foram examinados formalmente e sugerimos que sejam considerados inexistentes os demais protocolos provisórios, pelas razões supramencionadas.

Desta forma, considerando que não houve o recolhimento da retribuição devida em época oportuna, não é possível acolher o entendimento proferido pela Comissão instaurada, não havendo de prevalecer à data de pagamento das guias, apresentadas posteriormente, como a data de prioridade para o depósito dos processos que foram protocolizados (recomendação 1, fl. 14),

nem tampouco devem ser formuladas exigências para a troca de guias de depósito relativos aos protocolos provisórios (recomendação 2, fl. 15).

Por fim, recomendo a informação deste procedimento à Comissão de Conduta dos Agentes da Propriedade Industrial, frente ao prejuízo real causado aos usuários por culpa da negligência do profissional contratado.

É o relatório que submeto à sua consideração.



Uliraci Da Silva
Procurador Federal
Mat. SIAPE 0449292

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

33

PARECER/INPI/PROC/DICONS/Nº 036/01

Em, 03/10/01

Ref.: Proc. INPI nº 003436/01
Int.: DEINPI/SP

EMENTA: PROPRIEDADE
INDUSTRIAL. MARCA.
INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS
155, 156 E 157 DA LPI.

Mesmo que a instrução de um pedido de registro de marca não atenda aos requisitos consubstanciados no artigo 155, a lei não prevê a sua recusa, ao contrário, prevê o seu recebimento provisório, mediante a entrega de recibo datado ao depositante, que providenciará a sua complementação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerado inexistente.

Sr. Chefe da DICONS.

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Delegado de São Paulo, onde solicita orientação quanto à interpretação que deve ser dada aos artigos 155, 156 e 157 da Lei nº 9.279/96, no que tange à obrigatoriedade de apresentação da guia de recolhimento, no ato da entrega ao protocolo de pedidos de registro de marcas.

O que, em resumo, se visa esclarecer é o seguinte: qual a documentação mínima necessária para que um pedido de registro de marca seja recebido provisoriamente pela recepção do Órgão, até que a mesma seja complementada, após formulação de exigência nos termos do artigo 157 da LPI.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

34
7

que:

O ordenamento jurídico apontado estabelece

"Art. 155 - O pedido deverá referir-se a um único sinal distintivo e, nas condições estabelecidas pelo INPI, conterà:

I - requerimento;

II - etiquetas, quando for o caso; e

III - comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito.

Parágrafo único - O requerimento e qualquer documento que o acompanhe deverão ser apresentados em língua portuguesa e, quando houver documento em língua estrangeira, sua tradução simples deverá ser apresentada no ato do depósito ou dentro dos 60 (sessenta) dias subseqüentes, sob pena de não ser considerado o documento.

Art. 156 - Apresentado o pedido, será ele submetido a exame formal preliminar e, se devidamente instruído, será protocolizado, considerada a data de depósito a da sua apresentação.

Art. 157 - O pedido que não atender formalmente ao disposto no art. 155, mas que contiver dados suficientes relativos ao depositante, sinal marcário e classe, poderá ser entregue, mediante recibo datado, ao INPI, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas pelo depositante, em 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerado inexistente.



35 6
4 C

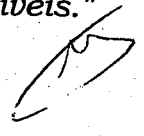
Parágrafo único - Cumpridas as exigências, o depósito será considerado como efetuado na data da apresentação do pedido."

Os artigos supracitados, em suma, estabelecem que:

- (155) devem acompanhar o pedido de registro: requerimento (Modelo I AN 153/99); etiquetas, quando a marca for figurativa ou mista ; além, do comprovante do pagamento da retribuição correspondente ao depósito;
- (156) após a entrega do pedido, será o mesmo submetido a exame formal preliminar, que consistirá na verificação do preenchimento do formulário e da instrução do pedido, ou seja, se atendeu a determinação do artigo 155;
- (157) caso, o pedido não atenda a qualquer das condições fixadas no artigo 155, mas que contenha dados mínimos do depositante, marca desejada e a respectiva classe, poderá ser aceito, resguardando a data do depósito, mediante recibo datado, para garantir a retroatividade daquela data para fins de protocolo, se sanadas em 5 (cinco) dias as falhas objeto da formulação de exigência.

Resta, a meu ver, suficientemente claro que o comando legal em questão faculta a entrega posterior da documentação faltante na ocasião da apresentação do depósito, incluindo-se aí, obviamente, o comprovante de retribuição. Significa dizer que a instrução insatisfatória do pedido não enseja a sua recusa, devendo-se, sim, proceder a adequação necessária, através de exigência, até porque, esta é a máxima adotada pela LPI, como se pode ver, do artigo 220, que transcrevo abaixo, o qual determina o aproveitamento do ato das partes, desde que o vício existente possa ser saneado:

"Art. 220 - O INPI aproveitará os atos das partes, sempre que possível, fazendo as exigências cabíveis."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

Tanto assim, e não poderia ser diferente, que o Ato Normativo nº 154/99, que instituiu o "Manual do Usuário", em seu item 1.2, que trata do Exame Formal, dispõe, igualmente, acerca da questão.

Impende dizer, ainda, que a apresentação da guia de retribuição devidamente paga, constitui um dos requisitos de admissibilidade do pedido de registro de marca, entretanto, a lei prevê que o mesmo pode ser recebido, em caráter provisório, até que, no prazo de 5 (cinco) dias, seja o aludido comprovante de pagamento apresentado para obtenção do protocolo definitivo. Caso a exigência não seja cumprida tempestivamente ou a contento, o pedido de registro será desconsiderado. Entendimento diverso, seria negar a vigência do artigo 157da LPI.

Por esta razão, penso ser totalmente impertinente e descabido fazer-se qualquer alusão aos artigos 218 e 219 do citado Diploma Legal, como pretexto para a recusa do requerimento inicial de marcas, pois esses dispositivos são aplicáveis, no exame do pedido de registro efetuado pela DIRMA, em um segundo momento do trâmite regular do processo, tal como deflui textualmente do item 2, do Ato Normativo nº 154.

Ao ensejo, impõe trazer à colação a lei nº 9.784, de 29/01/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que estabelece no parágrafo único do artigo 6º, o que segue:

"Art. 6º - O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

.....

Parágrafo único - É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

37
f
8
16

interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas."

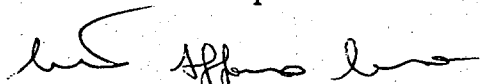
Daí, ser correto o recebimento do pedido na recepção, sem a devida instrução, para sua complementação posterior, no prazo que a legislação faculta ao interessado.

Convém registrar, que em sede administrativa, mais especificamente na DIRPA, já vem sendo adotado o entendimento aqui expressado, eis que em clara harmonia com os artigos 155, 156 e 157, essa Diretoria, amparada nos artigos 19, 20 e 21 da LPI, concede o prazo de 30 (trinta) dias para implementação dos documentos elencados no artigo 19, desde que presentes as condições mínimas estabelecidas no artigo 21, incluindo-se aí, os pedidos de patentes efetuados via postal.

Aliás, cabe frizar, o seguinte brocardo jurídico - "*Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*" - **Onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir**". Na lição de Carlos Maximiliano, in "Hermenêutica e Aplicação do Direito", Ed. Forense, Rio de Janeiro, 12ª edição, 1992, pág. 246/247, significa dizer: "não tente distinguir entre as circunstâncias da questão e as outras; cumpra a norma tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas".

Finalizando, é oportuno anexar como subsídio da presente interpretação, o PARECER/INPI/PROC/DICONS/Nº 022/01, da lavra do Dr. Ricardo José de Souza e Serpa, ratificado pelo Sr. Chefe da Divisão de Consultoria e Sr. Procurador-Geral.

Este é o meu parecer.


Márcia Affonso Moura.



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
Procuradoria-Geral
Divisão de Consultoria

Ref.: 52400.003436/2001

Procuradoria, em 18.04.2002

DESPACHO DECISÓRIO

Acordo com os termos postos no parecer INPI/PROC/DICONS/Nº 036/2001.

Releva anotar, entanto, naquilo que expressamente não restou enfrentado no parecer em exame, ressalva desta chefia no sentido de dizer que a prerrogativa do interessado promover o depósito de pedido de marca ou de patente, desacompanhado do comprovante de pagamento da correspondente taxa para regularização posterior, nos prazos fixados nos artigos 21 e 157, da Lei 9279/96, não pode ser confundida como permissivo de não pagamento.

Quero com isso dizer que a Lei 9279/96, por seus precitados artigos 21 e 157, admite, sim, que o INPI receba provisoriamente o pedido, ainda que desacompanhado do comprovante do pagamento da respectiva taxa.

Todavia, sou de que a inteligência desses artigos, não deve ser compreendida como autorizativo para que a autarquia proceda ao recebimento de pedidos, sem que a correspondente taxa tenha sido devidamente recolhida.

Assim, o autorizativo de recebimento de pedido, desacompanhado do correspondente comprovante de pagamento, não pode ser confundido como forma de movimentação da máquina administrativa sem que haja recolhimento da taxa.

A ausência do comprovante do pagamento, não significa ausência de pagamento.



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
Procuradoria-Geral
Divisão de Consultoria

Logo, sou de que a exigência fundada nos referidos artigos, quando verificado a ausência do comprovante de recolhimento da taxa, deve ser formulada no sentido da demonstração do pagamento, e não para que o interessado venha promover o pagamento da correspondente taxa.

Com efeito, a formulação de tais exigências deverá buscar a comprovação de que o interessado efetuou, em época pertinente, o recolhimento da taxa correspondente ao pedido de depósito, seja ele de marca ou de patente.

Assim, na hipótese do cumprimento de exigência de que trata o parágrafo anterior, demonstrar que o recolhimento da correspondente taxa se deu em data posterior àquela em que se verificou a protocolização provisória do pedido, terá lugar a aplicação da inteligência do artigo 219, inciso III, da Lei 9279/96.

E o que me cabia opinar em manifestação decisória aos termos do parecer INPI/PROC/DICONS/Nº 36/2001.

À consideração do senhor procurador-geral.

Mauro Sodré Maia
Procurador Federal
Chefe da Divisão de Consultoria

De acordo
A DIRPA e a DIRMA,
para ciência

19/11/02
RICARDO LUIZ SICHÉL
Procurador Geral
Port. MCT / n.º 094/96




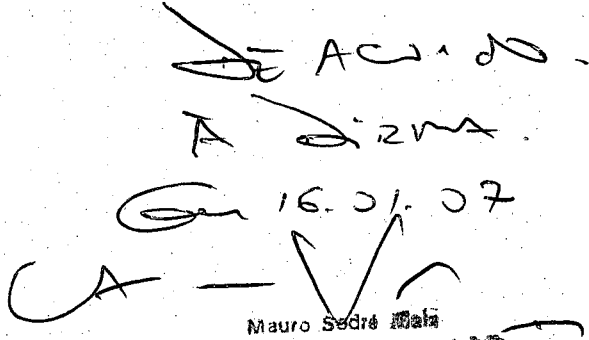
**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria**

Ref.: Processo/INPI/nº 0071/2006 e outros.
Em 05.01.2007.

Diante da absoluta impossibilidade de um pronunciamento conclusivo no âmbito desta Coordenação sobre a questão vertida no presente, impossibilidade esta decorrente da excessiva demanda submetida a este órgão e o escasso contingente de recursos humanos até aqui verificados, faço-o nesta data, manifestando minha concordância com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 20/2006, ressaltando, contudo, que não entendo ser devida a devolução das guias de recolhimento de retribuição apresentadas posteriormente, referentes aos pedidos de registro que foram submetidos a exame formal preliminar, por ter havido movimentação da máquina administrativa.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.


MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Coordenação Jurídica de Consultoria
Coordenadora


Mauro Sérgio Maia
Procurador-Geral, em exercício
Ass. SI - P. 449605